34/40

19/8/2019

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 70/DIRE2/ANVISA, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o procedimento para a análise de eficácia e segurança das petições de registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos.

A Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, aliado ao art. 54, II, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e

considerando a necessidade de racionalização dos processos de trabalho relacionados a análise de eficácia e segurança do registro sanitário de medicamentos sintéticos e semissintéticos classificados como novos;

considerando o exemplo de outras Agências Reguladoras que adotam vias de análise específicas para pedidos de registro de medicamentos utilizando como um dos critérios de elegibilidade a avaliação prévia do pedido por outras agências reguladoras;

considerando que a adoção de procedimentos de análise baseados na avaliação prévia do pedido de registro por agências reguladoras internacionais é uma melhor prática comparada ao reconhecimento imediato das decisões tomadas por essas Agências, no contexto da necessidade de definição da relação benefício-risco dos medicamentos para a população brasileira e da importância da manutenção da autonomia e soberania nacional das decisões;

considerando que a análise técnica dos dados de eficácia e segurança pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA mostra-se especialmente relevante nos casos em que houver divergência entre as agências reguladoras internacionais na análise técnica realizada ou na ausência de análise conduzida por essas agências, resolve:

- Art. 1º Estabelecer, para a Gerência de Avaliação de Segurança e Eficácia GESEF, o procedimento para a análise de eficácia e segurança das petições de registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos e inovadores, bem como para petições de pós-registro de segurança e eficácia relacionada a estes medicamentos, protocoladas nesta ANVISA, no âmbito da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos GGMED, em conformidade com o que dispõem as Resoluções da Diretoria Colegiada RDC nº 200, de 26 de dezembro de 2017, RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, RDC nº 204, de 27 de dezembro de 2017, e RDC nº 205 de 28 de dezembro de 2017.
- Art. 2º Somente poderão ser considerados para análise por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Orientação de Serviço aqueles medicamentos que estejam aprovados nas agências reguladoras **Food And Drug Administration** FDA e **European Medicines Agency** EMA, por meio do procedimento centralizado.
- Art. 3º Estão sujeitas às disposições descritas nesta Orientação de Serviço as petições de registro e pós-registro de medicamentos sintéticos e semissintéticos novos e inovadores submetidas sob os assuntos descritos:

10464 Medicamento Novo - Registro Eletrônico de Medicamento Novo

- 11306 Medicamento Novo Registro de Medicamento Novo
- 10559 MEDICAMENTO NOVO Registro de Concentração Nova no País (Parceria de Desenvolvimento Produtivo)
- 10560 MEDICAMENTO NOVO Registro de Forma Farmacêutica Nova no País (Parceria de Desenvolvimento Produtivo)
- 10561 MEDICAMENTO NOVO Registro de Indicação Terapêutica Nova no País (Parceria de Desenvolvimento Produtivo)
- 10562 MEDICAMENTO NOVO Registro de Monodroga já Aprovada em Associação (Parceria de Desenvolvimento Produtivo)
- 10563 MEDICAMENTO NOVO Registro de Nova Associação no País (Parceria de Desenvolvimento Produtivo)
- 10564 MEDICAMENTO NOVO Registro de Nova Via de Administração no País (Parceria de Desenvolvimento Produtivo)
- 10775 MEDICAMENTO NOVO Registro de Medicamento com mesmo(s) IFA(s) de Medicamento Novo já registrado
- 1455 MEDICAMENTO NOVO Registro de Concentração Nova no País
- 1456 MEDICAMENTO NOVO Registro de Forma Farmacêutica Nova no País
- 1457 MEDICAMENTO NOVO Registro de Indicação Terapêutica Nova no País
- 1460 MEDICAMENTO NOVO Registro de Nova Associação no País
- 1461 MEDICAMENTO NOVO Registro de Nova Via de Administração no País
- 11318 Medicamento Inovador Registro de Medicamento com Inovação Diversa
- 11116 RDC 73/2016 NOVO Inclusão de nova concentração
- 11118 RDC 73/2016 NOVO Alteração de posologia
- 11119 RDC 73/2016 NOVO Ampliação de uso
- 11120 RDC 73/2016 NOVO Inclusão de nova via de administração
- 11121 RDC 73/2016 NOVO Inclusão de nova indicação terapêutica
- 11315 Alteração de texto de bula por avaliação de dados clínicos GESEF
- Art. 4º A análise das petições de registro e pós-registro de medicamentos sintéticos e semissintéticos novos e inovadores relacionadas à segurança e eficácia deve seguir as diretrizes apresentadas pelo Roteiro de Análise de Eficácia e Segurança para Avaliação de Registro de Medicamento Sintético, disponível no Portal da Anvisa.

Parágrafo único. A análise deve ser realizada com base nos documentos apresentados pela empresa conforme a regulamentação vigente e descritos no *checklist* dos códigos de assuntos anteriormente relacionados ou de aditamentos complementares, a saber, 1384 - MEDICAMENTO NOVO - Aditamento para avaliação de segurança e eficácia e 11485 MEDICAMENTO INOVADOR - Aditamento para avaliação de segurança e eficácia.

- Art. 5º Os relatórios de análise das agências EMA e FDA poderão ser utilizados na análise de eficácia e segurança realizada pela ANVISA nas seguintes situações:
- I as indicações terapêuticas aprovadas por estas agências não apresentam diferenças entre si;
- II as indicações terapêuticas aprovadas por estas agências apresentam diferenças apenas para a população alvo, linha ou esquema de tratamento, devendo a indicação terapêutica pleiteada no Brasil ser correspondente à indicação terapêutica aprovada pelo EMA ou pelo FDA.

19/8/2019

- Art. 6º A utilização dos relatórios de análise das citadas agências não exime a apresentação pela empresa de toda a documentação exigida pela regulamentação vigente e descrita no *checklist* dos códigos de assuntos anteriormente relacionados ou de aditamentos complementares, quando necessários, a saber, 1384 MEDICAMENTO NOVO Aditamento para avaliação de segurança e eficácia e 11485 MEDICAMENTO INOVADOR Aditamento para avaliação de segurança e eficácia.
- Art. 7º Para que os relatórios de análise das agências reguladoras EMA e FDA sejam considerados na análise de eficácia e segurança realizada pela ANVISA, os seguintes documentos deverão estar disponíveis na petição apresentada pela empresa, cumulativamente:
- I Declaração com a manifestação de interesse pela empresa de que os relatórios de análise das citadas agências reguladoras sejam utilizados na análise de eficácia e segurança realizada pela ANVISA;
 - II Carta de aprovação do registro ou pós-registro concedido pelo EMA e FDA;
- III Declaração de que a documentação de eficácia e segurança apresentada à ANVISA é idêntica à documentação que subsidiou a elaboração dos relatórios de análise pelas agências reguladoras citadas e, caso a documentação não seja idêntica, justificar e identificar claramente todas as diferenças;
- IV Relatório de análise detalhado elaborado pelo EMA e FDA, em língua portuguesa ou inglesa:
- a) somente serão aceitos relatórios de análise detalhados para medicamentos, cuja aprovação do registro ou mudança pós-registro nas agências reguladoras mencionadas tenha ocorrido há no máximo 3 (três) anos da data do protocolo da petição de registro ou mudança pós-registro no Brasil;
- b)o relatório de análise detalhado deverá conter a documentação descrita no Anexo, sem edição ou censuras, incluindo as exigências realizadas pelo EMA e FDA, com as respostas apresentadas pela empresa.
- V Descrição dos compromissos assumidos com o EMA e FDA, quanto à realização de estudos complementares de segurança, eficácia e farmacologia clínica ou toxicologia não clínica, acompanhado do cronograma de cumprimento destes compromissos.
- §1º Caso os relatórios de análise detalhados do EMA e FDA estejam disponíveis apenas após a data de início da análise de eficácia e segurança pela ANVISA, a empresa poderá manifestar interesse para que tais documentos sejam considerados na análise, mas o aceite dependerá do momento de recebimento de tais documentos pela ANVISA.
- §2º Para submissão posterior, tais documentos devem ser submetidos por meio de um dos códigos de peticionamento: 1384 MEDICAMENTO NOVO Aditamento para avaliação de segurança e eficácia e 11485 MEDICAMENTO INOVADOR Aditamento para avaliação de segurança e eficácia e a GESEF deve ser comunicada por e-mail.
- Art. 8º A presença da documentação citada no art. 7º deve ser verificada por meio de triagem realizada previamente ao início da análise de eficácia e segurança.
- Art. 9º Caso todos os documentos descritos no art. 7º estejam disponíveis, a análise de eficácia e segurança da petição será realizada por meio das respostas aos pontos de análise do

19/8/2019

Roteiro de Análise de Eficácia e Segurança para Avaliação de Registro de Medicamento Sintético, utilizando como fonte de dados os relatórios de análise do EMA e FDA.

- §1º Os posicionamentos das agências reguladoras para cada ponto de análise estabelecido no Roteiro devem ser avaliados e comparados entre si, só havendo necessidade de análise adicional pela Anvisa dos pontos de divergência técnica entre EMA e FDA, utilizando como fonte de dados os documentos da petição.
- §2º Para os casos previstos no inciso III do art. 7º, os pontos divergentes deverão ser avaliados com base nos documentos da petição, podendo os relatórios de análise do EMA e FDA serem consultados como suporte.
- §3º Caso novos dados tenham sido disponibilizados à empresa após a aprovação internacional, os dados mais recentes devem ser encaminhados à Anvisa no dossiê de solicitação inicial e serão considerados conjuntamente aos relatórios de análise do EMA e FDA.
- §4º A critério da ANVISA, é possível que os pareceres não sejam considerados no momento da análise.
- Art. 10. Os compromissos assumidos com o EMA e FDA poderão ser utilizados como sugestão para a definição dos compromissos a serem assumidos com a ANVISA.
 - Art. 11. Independente do procedimento para análise adotado, a ANVISA estabelecerá:
 - I a relação de benefício-risco do medicamento para a população brasileira;
- II as informações relacionadas aos dados de eficácia e segurança que deverão constar no texto de bula do medicamento, adequadas à população brasileira e aos regulamentos sanitários vigentes;
- III a decisão regulatória final sobre um pedido de registro ou mudança pósregistro do medicamento.
- Art. 12. A implementação desta Orientação de Serviço será realizada por meio de projeto piloto, sendo os efeitos e resultados avaliados pela ANVISA em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação.
 - Art. 13. São elegíveis para inclusão no projeto piloto:
 - I as petições submetidas após a vigência desta Orientação de Serviço.
- II as petições submetidas antes da vigência desta Orientação de Serviço e que aguardam o início da análise de eficácia e segurança, devendo nesses casos serem complementadas de acordo com o disposto no art. 7º.
 - Art. 14. Esta Orientação de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

ANEXO

Lista dos documentos que devem compor o relatório de análise detalhado das Agências Reguladoras FDA e EMA

Agência Reguladora	Documentos*
Food And Drug Administration (FDA)	Medical Review(s);
	Chemistry Review(s);
	Pharmacology Review(s);
	Statistical Review(s);
	Clinical Pharmacology Biopharmaceutics Review(s);
	Risk Assessment and Risk Mitigation Review(s);
	Administrative Document(s) and Correspondence;
	Cross Discipline Team Leader Review;
	Office Director Memo;
	Summaries of meetings with the United States Food and Drug Administration;
	Summary Review;
	Complete Response Letter;
	Approval Letter;
	Post Marketing Reviews.
European Medicines Agency (EMA)	Day 80 (Human) Quality, Non-Clinical, Clinical, and Overview Assessment Reports;
	Day 120 List of Questions;
	Day 150 Quality, Non-Clinical, Clinical, and Overview Assessment Reports;
	Day 180 (Human) Joint Assessment Report;
	Day 180 List of Outstanding Issues;



Final Assessment Report;
Summaries of meetings with the European Medicines Agency and/or Assessors;
Committee for Medicinal Products for Human Use (CHMP) Summary of Opinion;
Questions from the Regulator to the Market Authorization Holder;
Letter of Undertaking;
European Commission Decision;
Risk Management Plan Review(s);
Post Marketing Review(s).

^{*}A nomenclatura na língua inglesa foi mantida para facilitar a identificação dos documentos.